DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO

Disponibilização: 23 de Novembro de 2026
Publicação: 24 de Novembro de 2026

Nº 1515

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral do Estado de Roraima em Exercício

Lenir Rodrigues Santos
Corregedora - Geral

ÓRGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretoria Geral

RIGOBERTO ARAÚJO DE MORAIS
Departamento de Administração

RISO DUARTE BARBOSA FILHO
Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças

EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA
Departamento de Recursos Humanos

RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

ALCEU WALTER ROSA JUNIOR
Diretor de compras e Licitações

IRENE ROQUE DOS ANJOS
Controle Interno

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

PROCESSO SEI Nº: 000470/2026
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 90004/2026
OBJETO: Contratação de Sistema de Gestão Patrimonial
ASSUNTO: Revogação do procedimento licitatório

REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, por meio do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, destinado à contratação de solução informatizada de gestão patrimonial, contemplando funcionalidades de cadastro, rastreamento, inventário, depreciação, controle de responsáveis, emissão de relatórios gerenciais e integração com os sistemas utilizados pela Administração.

A contratação foi inicialmente concebida para suprir necessidade institucional relacionada ao aprimoramento dos mecanismos de controle patrimonial, considerando as limitações operacionais e tecnológicas existentes à época da elaboração dos estudos preparatórios.

Naquele contexto, a alternativa de desenvolvimento de solução própria foi considerada inviável, especialmente diante das limitações de recursos humanos e da capacidade operacional da equipe de tecnologia da informação, circunstâncias que justificaram a opção pela contratação de solução externa.

Com fundamento nesse cenário, foi autorizado o prosseguimento do procedimento licitatório, culminando na realização da fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

Concluídas as etapas pertinentes, os autos foram submetidos à Coordenadoria de Controle Interno – CCI, que emitiu o Parecer nº 488/2026/CCI/DPG (SEI nº 0861035), concluindo pela conformidade com ressalvas do procedimento, mediante atendimento das recomendações e condicionantes nele especificadas.

Ocorre que, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, sobreveio o Relatório Técnico nº 1178/2026/DDGS/DTIC/DG/DPG (SEI nº 0866345), elaborado pela unidade técnica competente, trazendo ao conhecimento da Administração circunstâncias novas e relevantes relacionadas à ampliação da capacidade operacional da equipe de tecnologia da informação e ao desenvolvimento interno do módulo de gestão patrimonial do Sistema Polaris.

O referido relatório demonstrou que o fortalecimento da estrutura tecnológica institucional possibilitou a adoção de solução própria, integrada aos sistemas administrativos da DPE/RR, com perspectivas de maior autonomia operacional, evolução contínua das funcionalidades e redução da dependência de contratações externas.

Diante dessas circunstâncias, esta Autoridade Superior proferiu a Decisão (SEI nº 0876855), em 20 de outubro de 2026, reconhecendo a existência de elementos supervenientes capazes de justificar a reavaliação da conveniência e oportunidade da contratação e determinando, previamente à deliberação definitiva, a comunicação aos licitantes interessados, com concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, em observância ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento à determinação, a Diretoria de Compras e Licitações promoveu as providências de comunicação e publicidade da intenção de revogação, inclusive mediante o Comunicado nº 159/2026/DCL/DCL-DI/DPG (SEI nº 0877344), disponibilizando aos interessados os fundamentos técnicos e administrativos da medida.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 44345/2026/DCL/DCL-DI/DPG (SEI nº 0881901), de 4 de novembro de 2026, a Diretoria de Compras e Licitações certificou o cumprimento das determinações constantes da decisão

anterior, bem como o transcurso integral do prazo concedido, sem apresentação de manifestações pelos licitantes interessados.

Em 13 de novembro de 2026, foi juntado aos autos novo documento técnico, intitulado "Relatório Técnico de Validação em Produção e Manual Sucinto de Operação – Sistema Administrativo Polaris, Módulo de Gestão Patrimonial e Inventário", elaborado pela Divisão de Desenvolvimento e Gestão de Sistemas – DDGS/DTIC, com a finalidade de comprovar materialmente a efetiva implantação e o funcionamento da solução institucional.

O documento informa que o módulo de Gestão Patrimonial e Inventário do Sistema Polaris encontra-se em ambiente de produção desde 3 de novembro de 2026, acessível pelo endereço institucional https://polaris.rr.def.br/patrimonio, com registros das interfaces operacionais em ambiente de produção, demonstrando funcionalidades de consulta e gestão do acervo, lançamento de notas de entrada, tombamento automático, classificação contábil, organização das localizações patrimoniais, abertura e acompanhamento de inventários, controle de acesso e emissão de relatórios oficiais.

Registra, ainda, a integração automatizada com o Sistema Athenas, responsável pelos dados de recursos humanos, mediante sincronização diária das informações de servidores e lotações, bem como a disponibilização de relatórios patrimoniais nos formatos PDF e planilha editável.

Dessa forma, o novo relatório representa elemento técnico adicional de significativa relevância para a presente deliberação, por demonstrar que a alternativa institucional anteriormente considerada em desenvolvimento passou a apresentar funcionamento efetivo em ambiente de produção, com utilização de dados reais do acervo patrimonial da DPE/RR.

Os autos encontram-se, portanto, submetidos à apreciação desta Autoridade Superior para deliberação definitiva acerca da revogação do procedimento licitatório.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência da Autoridade Superior e dos pressupostos legais para a revogação

A Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade superior a competência para deliberar sobre o encerramento do procedimento licitatório, inclusive quanto à sua revogação, quando razões de conveniência e oportunidade, devidamente justificadas, demonstrarem que a continuidade do certame deixou de representar a solução mais adequada ao interesse público.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, poderá a autoridade superior revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

O § 2º do referido dispositivo exige que o motivo determinante da revogação resulte de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto o § 3º assegura aos interessados a oportunidade de manifestação prévia.

A revogação constitui instrumento legítimo de autotutela administrativa, destinado a permitir que a Administração reavalie a conveniência da continuidade de procedimento licitatório diante de circunstâncias posteriores que modifiquem os pressupostos que orientaram sua instauração.

Não se trata, contudo, de faculdade irrestrita, pois a decisão deve estar amparada em motivação concreta, suficiente e relacionada ao interesse público, sendo inadmissível a revogação fundada em justificativas genéricas ou em mera alteração imotivada da vontade administrativa.

A disciplina legal exige, portanto, a demonstração de relação objetiva entre o fato superveniente identificado e a perda ou redução da conveniência da contratação originalmente planejada.

Cumpre destacar que a revogação não se confunde com a anulação. Enquanto esta decorre da identificação de ilegalidade insanável, aquela pressupõe juízo administrativo de conveniência e oportunidade, motivado por circunstâncias supervenientes devidamente comprovadas.

No presente caso, a deliberação não decorre de irregularidade atribuída aos licitantes, nem pretende declarar a invalidade dos atos praticados durante o procedimento.

A questão central consiste em verificar se a contratação externa permanece necessária, conveniente e vantajosa diante da alteração superveniente da capacidade tecnológica institucional e da efetiva entrada em operação de solução própria destinada ao atendimento da mesma necessidade administrativa.

II.2 – Da comprovação do fato superveniente e da alteração substancial do cenário institucional

O planejamento da contratação foi elaborado a partir de realidade administrativa na qual a Defensoria Pública do Estado de Roraima não dispunha de capacidade operacional suficiente para desenvolver internamente, em condições consideradas adequadas, a solução informatizada de gestão patrimonial pretendida.

A contratação externa foi, portanto, escolhida com fundamento nas condições técnicas, operacionais e institucionais então existentes.

Entretanto, o Relatório Técnico nº 1178/2026/DDGS/DTIC/DG/DPG (SEI nº 0866345) demonstrou a ocorrência de alteração relevante nesse cenário, decorrente da ampliação da equipe de tecnologia da informação e do desenvolvimento do módulo patrimonial do Sistema Polaris.

A circunstância superveniente não se restringiu à mera identificação de alternativa tecnológica distinta, mas consistiu na modificação de pressuposto essencial do planejamento original: a insuficiência da capacidade institucional para desenvolver e manter solução própria.

O novo Relatório Técnico de Validação em Produção - Sistema de Patrimônio (0886020), juntado em 13 de novembro de 2026, reforça substancialmente essa conclusão, ao demonstrar que a solução anteriormente apresentada como alternativa em desenvolvimento alcançou estágio efetivo de implantação operacional.

Conforme documentado pela DDGS/DTIC, o módulo de Gestão Patrimonial e Inventário do Sistema Polaris entrou em produção em 3 de novembro de 2026, com a incorporação de 6.623 bens móveis controlados ativos, com registros das telas efetivamente disponibilizadas no ambiente institucional, permitindo identificar funcionalidades operacionais relacionadas à administração do acervo, à classificação contábil, ao tombamento de bens, ao inventário e à emissão de documentos oficiais.

Essa comprovação material possui especial relevância, pois demonstra que a evolução da capacidade tecnológica da Instituição produziu resultado concreto, superando a condição de mera expectativa de desenvolvimento.

A entrada em produção da solução institucional representa, portanto, desdobramento objetivo do fato superveniente anteriormente identificado, fortalecendo a motivação administrativa para a revisão da contratação externa.

Não se trata de circunstância abstrata, de preferência subjetiva por determinado sistema ou de simples expectativa de economia futura.

Trata-se de alteração efetiva das condições técnicas e operacionais da Administração, documentada por unidade especializada e acompanhada de evidências de funcionamento da solução em ambiente de produção.

Assim, considero suficientemente demonstrada a existência de circunstância superveniente relevante para a reavaliação da conveniência e oportunidade da contratação, em conformidade com o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Da efetiva implantação do Sistema Polaris e das funcionalidades comprovadas

O Relatório Técnico de Validação em Produção apresenta informações detalhadas acerca das funcionalidades implementadas, permitindo avaliar de maneira mais objetiva o estágio de desenvolvimento e a capacidade operacional da solução institucional.

Inicialmente, destaca-se a incorporação de 6.623 bens móveis controlados ativos, com valor contábil total de R$ 14.197.013,92, após procedimento de migração e saneamento dos registros patrimoniais anteriormente mantidos em planilhas.

A solução disponibiliza consulta individualizada dos bens, com filtros por número de tombamento, descrição, localização, classe material e estado de conservação, permitindo a identificação de informações patrimoniais relevantes para o acompanhamento e controle do acervo.

No âmbito da incorporação patrimonial, o sistema dispõe de funcionalidades para registro de notas fiscais, identificação dos bens adquiridos, classificação contábil e geração automática de numeração sequencial de tombamento, com alocação inicial dos bens no Depósito do Patrimônio.

O relatório demonstra, igualmente, a estruturação das classes patrimoniais e dos grupos materiais de acordo com o sistema estadual FIPLAN-RR e com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, permitindo a classificação e consolidação das informações contábeis.

Outro aspecto relevante consiste na organização das localizações patrimoniais por prédios e salas, com vinculação às lotações institucionais, possibilitando a identificação da unidade responsável pelos bens e a atualização de suas informações.

A integração nativa com o Sistema Athenas, mediante sincronização diária automatizada dos dados de recursos humanos, representa vantagem operacional relevante, pois reduz a necessidade de cadastros paralelos e contribui para a consistência das informações relativas aos servidores e às unidades administrativas.

No tocante aos inventários, o relatório comprova a existência de funcionalidades para abertura de autorização vinculada ao processo SEI e à portaria de designação da comissão, identificação nominal de seus integrantes e controle de permissões de acesso.

O sistema também disponibiliza ferramentas de conferência patrimonial por prédio e sala, inclusive mediante utilização de dispositivos móveis para leitura de códigos de barras ou QR Codes, bem como mecanismos destinados a preservar a integridade dos registros durante a execução do inventário.

Destaca-se, ainda, a emissão automatizada dos seis relatórios oficiais utilizados na prestação de contas patrimonial, contemplando relações analíticas e sintéticas de bens, classificação por conta contábil, estado de conservação e conferências por unidade, com possibilidade de exportação em PDF e planilha editável.

Tais funcionalidades demonstram que o Sistema Polaris passou a disponibilizar instrumentos concretos de controle patrimonial, integrados à estrutura administrativa da Instituição.

Importa registrar, contudo, que o próprio relatório técnico identifica funcionalidades ainda submetidas a homologação ou desenvolvimento, especialmente os mecanismos de revisão intermediária dos lançamentos, os fluxos completos de movimentação e baixa patrimonial, a assinatura digital bilateral dos termos de responsabilidade e determinados aprimoramentos dos relatórios de inventário.

Essa circunstância deve ser considerada na avaliação administrativa, não sendo adequado afirmar que todas as funcionalidades originalmente pretendidas se encontram integralmente concluídas.

Entretanto, a existência de aperfeiçoamentos pendentes não descaracteriza a efetiva entrada em produção do sistema, tampouco afasta a relevância das funcionalidades já implementadas.

A avaliação administrativa deve considerar que a solução institucional apresenta funcionamento efetivo, acervo incorporado e mecanismos operacionais de controle patrimonial, encontrando-se em processo de evolução contínua sob responsabilidade da própria equipe técnica.

Dessa forma, a documentação apresentada demonstra avanço concreto e significativo da solução tecnológica institucional, suficiente para justificar a revisão da estratégia de contratação anteriormente estabelecida.

II.4 – Da reavaliação da vantajosidade e da economicidade da contratação externa

A vantajosidade de uma contratação pública não se resume à comparação entre o valor estimado pela Administração e o preço ofertado durante a fase competitiva.

A análise deve considerar também a necessidade atual da contratação, a adequação da solução às condições institucionais, os custos de implantação e manutenção, os riscos operacionais e os benefícios decorrentes da utilização de recursos tecnológicos próprios.

No presente caso, restaram devidamente comprovadas as vantagens relacionadas ao desenvolvimento interno do Sistema Polaris, especialmente quanto à autonomia tecnológica, à integração com sistemas institucionais e à redução da dependência de fornecedores externos.

O novo Relatório Técnico de Validação em Produção reforça essa avaliação ao demonstrar que a solução própria deixou de representar apenas uma alternativa futura, passando a constituir ferramenta efetivamente disponibilizada no ambiente tecnológico da DPE/RR.

Segundo a unidade técnica, o sistema é desenvolvido, mantido e aperfeiçoado pela equipe da DDGS/DTIC, sem necessidade de despesas adicionais de licenciamento ou suporte externo para as funcionalidades implementadas.

É importante reconhecer que o desenvolvimento e a manutenção de solução própria envolvem utilização de recursos humanos, infraestrutura e capacidade operacional institucional, não sendo possível equiparar a ausência de licenciamento à inexistência absoluta de custos.

Entretanto, a utilização de estrutura tecnológica já disponível e de equipe institucional responsável pelo desenvolvimento representa circunstância relevante para a avaliação da economicidade, especialmente diante da possibilidade de evitar a contratação de solução externa destinada ao atendimento de necessidade que passou a contar com alternativa própria em operação.

A contratação originalmente planejada, caso mantida, poderá resultar em sobreposição de soluções e esforços administrativos, com comprometimento de recursos públicos para aquisição de sistema cujas funcionalidades passaram, em parte substancial, a ser disponibilizadas pelo Polaris.

Além disso, a integração nativa com o Athenas e com as bases administrativas institucionais constitui vantagem operacional que deve ser considerada na avaliação da adequação da solução às necessidades específicas da Defensoria Pública.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento licitatório deixou de representar, nas condições atualmente demonstradas, a alternativa mais conveniente para a Administração.

A revogação não decorre da afirmação de que a solução própria não possui custos ou de que todas as suas funcionalidades estejam integralmente concluídas, mas da constatação de que a necessidade de contratação externa foi substancialmente modificada pela implantação de ferramenta institucional capaz de executar atividades essenciais de gestão patrimonial.

O dever de eficiência administrativa recomenda, portanto, evitar a assunção de obrigação contratual cuja necessidade deixou de estar suficientemente demonstrada diante da nova realidade tecnológica.

II.5 – Da preservação do interesse público e da proporcionalidade da medida

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Esse objetivo deve ser interpretado em conjunto com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, motivação, razoabilidade e interesse público, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

A conclusão da fase competitiva não impõe, por si só, a celebração de contratação quando circunstâncias supervenientes demonstram que a solução inicialmente escolhida deixou de representar a alternativa administrativa mais adequada.

No presente caso, a necessidade de aprimoramento da gestão patrimonial permanece existente e reconhecida.

O que se modificou foi a avaliação sobre o meio mais adequado para satisfazê-la.

A entrada em produção do módulo patrimonial do Sistema Polaris, com incorporação do acervo institucional e disponibilização de funcionalidades operacionais, demonstra que a Administração passou a dispor de alternativa própria capaz de atender parcela relevante das necessidades que motivaram o certame.

Diante desse novo cenário, prosseguir com a contratação externa, sem considerar a solução institucional efetivamente implantada, poderia representar utilização inadequada dos recursos públicos, especialmente diante do risco de duplicidade de ferramentas e estruturas destinadas à mesma finalidade.

A revogação apresenta-se, assim, como medida proporcional e adequada, pois permite à Administração consolidar a utilização da solução institucional, acompanhar o desenvolvimento das funcionalidades complementares e avaliar, mediante planejamento atualizado, eventuais necessidades residuais de contratação.

A medida também preserva a possibilidade de futura contratação específica, caso se demonstre tecnicamente necessária, sem comprometer previamente recursos públicos com solução integral cuja conveniência foi substancialmente modificada.

II.6 – Da manifestação do Controle Interno

A Coordenadoria de Controle Interno, por meio do Parecer nº 488/2026/CCI/DPG (SEI nº 0861035), examinou o procedimento licitatório, concluindo pela conformidade com ressalvas e indicando recomendações e condicionantes relacionadas à regularidade da contratação.

A manifestação do Controle Interno deve ser considerada no âmbito de suas atribuições, especialmente quanto à avaliação da instrução processual e à necessidade de observância das formalidades legais.

Entretanto, a análise de conformidade do procedimento não se confunde com o juízo de conveniência e oportunidade atribuído à Autoridade Superior.

O reconhecimento de que determinadas impropriedades podem ser saneadas não impõe a adjudicação e homologação quando fatos supervenientes demonstram alteração substancial das condições que justificaram a contratação.

Nesse sentido, acolho as conclusões do Parecer nº 488/2026/CCI/DPG quanto à análise de conformidade realizada, registrando que a presente decisão de revogação não se fundamenta nos apontamentos de irregularidades sanáveis, mas em circunstâncias técnicas e administrativas supervenientes, comprovadas por documentação especializada.

A decisão preserva, portanto, a distinção entre o controle de regularidade do procedimento e a competência administrativa para avaliar a conveniência de sua continuidade.

II.7 – Da observância da manifestação prévia dos interessados

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nos casos de anulação e revogação da licitação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Em observância a essa exigência, esta Autoridade Superior proferiu a Decisão (SEI nº 0876855), determinando a comunicação aos licitantes acerca da intenção de revogação, a disponibilização dos fundamentos técnicos e administrativos e a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

A Diretoria de Compras e Licitações promoveu as comunicações e publicações pertinentes, conforme documentação constante dos eventos SEI nº 0877721, 0877803, 0877808 e 0878295.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 44345/2026/DCL/DCL-DI/DPG (SEI nº 0881901), certificou que, transcorrido o prazo concedido, não houve manifestação dos licitantes interessados.

A ausência de manifestações não representa concordância expressa com a medida, mas demonstra que a oportunidade procedimental legalmente exigida foi assegurada, sem apresentação de elementos contrários à intenção de revogação.

Cumpre registrar, ainda, que o novo Relatório Técnico de Validação em Produção não altera o fundamento determinante anteriormente comunicado aos interessados, consistente na modificação superveniente da capacidade tecnológica institucional e no desenvolvimento do Sistema Polaris.

O documento apresenta elementos técnicos adicionais que confirmam e atualizam a situação anteriormente informada, especialmente quanto à entrada em produção da solução institucional, reforçando a motivação administrativa já submetida à manifestação prévia.

Dessa forma, considero atendida a exigência do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se o procedimento apto à deliberação definitiva.

II.8 – Da jurisprudência aplicável

A possibilidade de revogação de procedimento licitatório por razões supervenientes de interesse público encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que reconhece a competência da Administração Pública para reavaliar a conveniência e oportunidade da contratação, desde que demonstradas circunstâncias concretas, posteriores ao planejamento originalmente realizado, capazes de justificar a descontinuidade do certame, mediante motivação adequada e observância das garantias procedimentais asseguradas aos interessados.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2.251/2025 – Primeira Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, julgado em 1º de abril de 2025**, no qual o Tribunal de Contas da União reafirmou que a revogação de procedimento licitatório exige a demonstração de fatos supervenientes que tornem a contratação inconveniente ou inoportuna ao interesse público, não sendo suficiente a apresentação de justificativas genéricas ou desprovidas de comprovação objetiva[1].

Na referida deliberação, o Tribunal determinou a anulação do ato de revogação de procedimento licitatório conduzido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, diante da insuficiência da motivação apresentada, evidenciando que o exercício da competência revogatória está sujeito ao controle de legalidade e à verificação da efetiva existência dos pressupostos que justificam a medida.

O precedente assume especial relevância para o presente caso, uma vez que a decisão administrativa encontra respaldo em documentação técnica específica, especialmente no Relatório Técnico nº 1178/2026/DDGS/DTIC/DG/DPG (SEI nº 0866345) e no posterior Relatório Técnico de Validação em Produção - Sistema de Patrimônio (0886020), que demonstram a ampliação da capacidade tecnológica institucional e a efetiva entrada em operação de solução própria destinada à gestão patrimonial.

A motivação da revogação, portanto, não decorre de mera reconsideração administrativa ou de insatisfação com o resultado da fase competitiva, mas de alteração objetiva das condições técnicas e operacionais que fundamentaram a escolha inicial pela contratação externa.

No tocante à observância das garantias procedimentais, merece destaque o **Acórdão nº 333/2024 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo TC nº 037.716/2023-9**, no qual o Tribunal de Contas da União apontou irregularidade na revogação de pregão eletrônico realizada sem a prévia oportunidade de manifestação dos interessados, em afronta ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021[2].

A orientação firmada pelo Tribunal evidencia que, mesmo diante de razões legítimas de conveniência e oportunidade, a Administração deve assegurar aos interessados a possibilidade de conhecimento e manifestação acerca dos fundamentos da medida pretendida, antes da deliberação definitiva.

No caso em exame, tal exigência foi observada mediante a Decisão (SEI nº 0876855), que determinou a comunicação aos licitantes e a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, tendo a Diretoria de Compras e

Licitações certificado, por meio do Despacho nº 44345/2026/DCL/DCL-DI/DPG (SEI nº 0881901), o transcurso integral do prazo sem apresentação de manifestações.

Desse modo, a Administração assegurou a oportunidade de manifestação prévia exigida pela legislação, preservando a regularidade procedimental da deliberação revogatória.

De especial pertinência à situação examinada nestes autos, destaca-se o Acórdão nº 2.776/2026 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 7 de outubro de 2026, no qual o Tribunal de Contas da União apreciou a necessidade de revogação de procedimento licitatório promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, destinado à construção de ponte na BR-153, diante da constatação de que a execução da obra já estava contemplada em contrato de concessão rodoviária vigente[3].

Na oportunidade, o Tribunal considerou que a existência de instrumento contratual capaz de contemplar a execução do objeto, associada às circunstâncias supervenientes examinadas, tornava inadequada a celebração de nova contratação destinada à mesma finalidade, determinando a revogação do procedimento licitatório.

O precedente apresenta relevante correspondência com a situação submetida à apreciação desta Autoridade Superior, pois demonstra a necessidade de reavaliar a conveniência da continuidade de procedimento licitatório quando circunstâncias supervenientes evidenciam a existência de alternativa capaz de atender à necessidade administrativa originalmente identificada.

No presente caso, embora não se trate de contratação anteriormente formalizada, mas de solução tecnológica desenvolvida pela própria Instituição, a lógica administrativa é semelhante: evitar a assunção de obrigação contratual potencialmente redundante diante de alteração concreta das condições de atendimento da demanda pública.

Com efeito, a implantação do módulo de Gestão Patrimonial e Inventário do Sistema Polaris, em ambiente de produção desde 3 de novembro de 2026, com incorporação de 6.623 bens móveis controlados ativos, correspondentes ao valor contábil de R$ 14.197.013,92, demonstra que a Defensoria Pública passou a dispor de ferramenta institucional em funcionamento, com funcionalidades essenciais de controle patrimonial, circunstância que modifica substancialmente a avaliação da necessidade e da vantajosidade da contratação externa.

Embora determinadas funcionalidades permaneçam em homologação ou desenvolvimento, a efetiva operacionalização do sistema, associada à capacidade institucional de manutenção e evolução contínuas, constitui elemento relevante para o juízo de conveniência e oportunidade, especialmente diante do risco de sobreposição de soluções e comprometimento desnecessário de recursos públicos.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.776/2026 reforça, por analogia, a legitimidade da revisão da estratégia administrativa de contratação quando demonstrada alteração superveniente das condições que justificaram a escolha originalmente realizada.

Dessa forma, a análise conjunta dos precedentes mencionados evidencia que a revogação de procedimento licitatório exige a presença de pressupostos materiais e procedimentais específicos, notadamente a existência de fato superveniente devidamente comprovado, a apresentação de motivação concreta e suficiente e a observância da oportunidade de manifestação prévia dos interessados.

No caso do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, tais pressupostos encontram respaldo nos elementos técnicos e administrativos constantes dos autos, especialmente na demonstração da alteração da capacidade tecnológica institucional, na efetiva implantação do Sistema Polaris e no cumprimento das providências destinadas a assegurar a manifestação dos licitantes.

Conclui-se, portanto, que a revogação pretendida encontra amparo no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se compatível com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por decorrer de circunstâncias supervenientes objetivamente demonstradas, mediante motivação específica e observância das garantias procedimentais legalmente estabelecidas, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e supremacia do interesse público.

II.9 – Da conclusão quanto à conveniência e oportunidade da continuidade do certame

Da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação externa foi inicialmente planejada em contexto de insuficiência da capacidade institucional para desenvolvimento de solução própria.

Posteriormente, houve ampliação da estrutura tecnológica e desenvolvimento do módulo patrimonial do Sistema Polaris, circunstâncias documentadas no Relatório Técnico nº 1178/2026/DDGS/DTIC/DG/DPG.

A situação evoluiu de maneira significativa, conforme demonstrado pelo novo Relatório Técnico de Validação em Produção, que registra a efetiva entrada em operação da solução em 3 de novembro de 2026, com incorporação de 6.623 bens móveis controlados ativos e disponibilização de funcionalidades essenciais à gestão patrimonial.

A documentação técnica comprova, portanto, que a alternativa institucional alcançou estágio concreto de funcionamento, modificando substancialmente a avaliação administrativa sobre a necessidade e a conveniência da contratação externa.

A permanência de funcionalidades em homologação ou desenvolvimento não afasta a relevância dessa alteração, mas recomenda o acompanhamento técnico da evolução da solução e a adoção de providências destinadas a assegurar sua continuidade operacional.

Nesse cenário, a revogação revela-se medida adequada à preservação do interesse público, por evitar a assunção de obrigação contratual cuja necessidade foi substancialmente alterada e permitir a consolidação da solução tecnológica institucional.

Concluo, assim, que estão presentes os pressupostos materiais e procedimentais necessários à revogação do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, nos termos do art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos técnicos e administrativos constantes do Processo SEI nº 000470/2026, especialmente o Relatório Técnico nº 1178/2026/DDGS/DTIC/DG/DPG (SEI nº 0866345), o novo Relatório Técnico de Validação em Produção e Manual Sucinto de Operação do Sistema Polaris (SEI n° 0886020), a Decisão nº 0876855 e a certificação do cumprimento das providências relativas à manifestação prévia dos interessados, constante do Despacho nº 44345/2026/DCL/DCL-DI/DPG (SEI nº 0881901), **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021:

I – REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 90004/2026, vinculado ao Processo SEI nº 000470/2026, por razões supervenientes de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas na alteração substancial do cenário técnico e administrativo institucional, decorrente da ampliação da capacidade operacional da equipe de tecnologia da informação e do desenvolvimento e efetiva implantação do módulo de Gestão Patrimonial e Inventário do Sistema Polaris, em ambiente de produção desde 3 de novembro de 2026, circunstâncias que modificaram os pressupostos originalmente considerados para a contratação externa e justificam a revisão da estratégia administrativa de atendimento da demanda;

II – ACOLHER as conclusões do Parecer nº 488/2026/CCI/DPG (SEI nº 0861035), no âmbito da análise de conformidade realizada, registrando que a presente revogação não decorre de declaração de ilegalidade do procedimento licitatório, tampouco de irregularidade imputável aos licitantes, mas de juízo motivado de conveniência e oportunidade, fundamentado em circunstâncias supervenientes devidamente comprovadas;

III – RECONHECER o cumprimento da exigência de manifestação prévia dos interessados, prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a ampla publicidade conferida à intenção de revogação do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, mediante publicação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no sistema Compras.gov.br, bem como por meio de comunicação eletrônica (e-mail);

IV – DETERMINAR que, após o registro da revogação do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 no sistema Compras.gov.br, a ser realizado por esta autoridade superior que subscreve, a Diretoria de Compras e Licitações – DCL promova a publicação e a comunicação formal da presente decisão aos licitantes interessados, pelos meios legalmente cabíveis, assegurando-lhes o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, contado da regular intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 14.133/2021;

V – DETERMINAR à Diretoria de Compras e Licitações – DCL que acompanhe o transcurso do prazo recursal e, havendo interposição de recurso, providencie sua juntada aos autos e o encaminhamento a esta Autoridade Superior para apreciação, observados os procedimentos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o efeito suspensivo estabelecido no art. 168 do mesmo diploma legaal, ou, transcorrido o prazo recursal sem apresentação de recurso, certifique expressamente essa circunstância nos autos, adotando, em seguida, as providências administrativas cabíveis para o encerramento do procedimento licitatório;

VI – DETERMINAR ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, por intermédio da Divisão de Desenvolvimento e Gestão de Sistemas – DDGS, que mantenha o acompanhamento técnico do módulo de Gestão Patrimonial e Inventário do Sistema Polaris, em articulação com o setor de Patrimônio, promovendo a continuidade dos aperfeiçoamentos identificados no Relatório Técnico de Validação em Produção, especialmente quanto aos fluxos de movimentação e baixa patrimonial, à assinatura digital dos termos de responsabilidade, à revisão dos lançamentos e ao aprimoramento dos relatórios oficiais, de modo a assegurar a estabilidade, a segurança, a integridade das informações e a continuidade operacional da solução;

VII – ENCAMINHAR os autos à Diretoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis, por intermédio dos setores competentes, observadas as determinações acima.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público Geral
Defensoria Pública do Estado de Roraima

Referências:

1. ^ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.251/2025 – Primeira Câmara**. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Julgado em 1º abr. 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2251/2025/Primeira%20C%C3%A2mara. Acesso em: 17 nov. 2026.
2. ^ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 333/2024 – Plenário**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Processo TC nº 037.716/2023-9. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/333/2024/Plen%C3%A1rio. Acesso em: 17 nov. 2026.
3. ^ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.776/2026 – Plenário**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 7 out. 2026. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2776/2026/Plen%C3%A1rio. Acesso em: 17 nov. 2026.

Em 10 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS**, **Defensor Público Geral**, em 18/11/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0884708** e o código CRC **8988C8E0**.

Comunicado 178/2026/DCL/DCL-DI/DPG

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES – DCL/DPE-RR

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

A Diretoria de Compras e Licitações da Defensoria Pública do Estado de Roraima – DCL/DPE-RR, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados que participaram do pregão supracitado, oriundo do **Processo SEI nº 000470/2026**, cujo objeto é a **contratação de sistema de gestão patrimonial, capaz de realizar cadastro, rastreamento, inventário, depreciação, controle de responsáveis, emissão de relatórios e integração com as soluções já utilizadas pelo Estado**, que, foi proferida decisão pela **revogação do procedimento licitatório**, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão foi assinada pelo Defensor Público-Geral em **18 de novembro de 2026** e fundamenta-se em circunstâncias supervenientes relacionadas à ampliação da capacidade operacional da equipe de tecnologia da informação da Instituição, bem como ao desenvolvimento e à efetiva implantação do **módulo de Gestão Patrimonial e Inventário do Sistema Polaris**, solução tecnológica própria que se encontra em ambiente de produção desde **3 de novembro de 2026**.

A documentação técnica constante dos autos demonstra que a solução institucional passou a apresentar funcionamento efetivo, com disponibilização de funcionalidades destinadas ao controle patrimonial, incluindo cadastro e consulta de bens, tombamento, classificação contábil, organização das localizações patrimoniais, abertura e acompanhamento de inventários, controle de acesso, integração com sistemas institucionais e emissão de relatórios oficiais.

Diante da alteração concreta do cenário técnico e operacional da Instituição, a continuidade da contratação externa deixou de representar, nas condições atuais, a alternativa mais conveniente e oportuna ao interesse público, especialmente diante da possibilidade de sobreposição de soluções e da assunção de obrigação contratual cuja necessidade foi substancialmente modificada.

Ressalta-se que a revogação não decorre de declaração de ilegalidade do procedimento licitatório ou de irregularidade imputável aos licitantes, mas de juízo administrativo de conveniência e oportunidade, fundamentado em circunstâncias supervenientes devidamente comprovadas, nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que foi previamente assegurada aos interessados a oportunidade de manifestação prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, conforme determinado na **Decisão - DPG-CG/DPG** (Sei nº 0876855) e divulgado por meio do C**omunicado nº 159/2026/DCL/DCL-DI/DPG**, constante do SEI nº 0877344, bem como dos eventos de comunicação e publicação registrados nos SEI nº 0877721, 0877803, 0877808 e 0878295.

O prazo de **5 (cinco) dias úteis** concedido para manifestação prévia transcorreu sem a apresentação de manifestações pelos licitantes interessados.

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, fica assegurado aos interessados o direito de interpor **recurso administrativo contra a decisão de revogação**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da publicação deste comunicado.

Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão e encaminhados para o endereço eletrônico institucional dcl.dpe@rr.def.br, com a indicação do **Pregão Eletrônico nº 90004/2026** e do **Processo SEI nº 000470/2026**.

A petição recursal deverá conter a identificação do recorrente, a exposição fundamentada das razões do recurso, o pedido correspondente e, se for o caso, os documentos necessários à apreciação da matéria.

Para fins de organização e regular processamento, recomenda-se que o assunto da mensagem eletrônica seja identificado como: **“Recurso Administrativo – Revogação – Pregão Eletrônico nº 90004/2026”**.

O recurso terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. O recorrente deverá conservar o comprovante de encaminhamento da mensagem eletrônica e os demais registros relacionados ao envio.

Os interessados poderão consultar os fundamentos técnicos e administrativos da decisão de revogação, especialmente o **Relatório Técnico nº 1178/2026/DDGS/DTIC/DG/DPG**, SEI nº 0875708, o **Relatório Técnico de Validação em Produção e Manual Sucinto de Operação do Sistema Polaris**, SEI nº 0886020, e a **Decisão – DPG-CG/DPG**, SEI nº 0884708, todos relacionados ao Processo SEI nº 000470/2026.

O acesso aos documentos poderá ser solicitado à Diretoria de Compras e Licitações – DCL/DPE-RR, por meio do endereço eletrônico dcl.dpe@rr.def.br, ou realizado no portal institucional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, na seção Licitações, disponível em: https://defensoria.rr.def.br/licitacoes/ .

A presente comunicação tem por finalidade dar publicidade à decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 e assegurar aos interessados o exercício do direito de recurso, nos termos da legislação aplicável.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2026.

assinatura eletrônica
ALCEU WALTER ROSA JUNIOR
Diretor da Diretoria de Compras e Licitações
DPE/RR

Em 19 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **ALCEU WALTER ROSA JUNIOR**, **Diretor da Diretoria de Compras e Licitações**, em 19/11/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0888455** e o código CRC **CCD158B5**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 2681/2026/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Requerimento 2147 (0887545), Teor do Processo Sei 004531/2026;

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento das Servidoras Públicas **ADILMA CRISTINA DANTAS DE MELO** e **DELLYANE SOUSA TORRES**, ao município do Mucajaí/RR (Região Apiaú), no dia 25 de novembro do corrente ano, para realização de visita domiciliar e entrevista psicossocial, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 19 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS**, **Defensor Público Geral**, em 19/11/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0888277** e o código CRC **86D577D9**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 2680/2026/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O SubDefensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Processo Sei nº. 001679/2025;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010;

Considerando a Lei Complementar nº 316, de 17 de maio de 2022;

Considerando a RESOLUÇÃO nº 73, de 13 de julho de 2022, em evento 0379420.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr. **OLENO INÁCIO DE MATOS**, 04 (quatro) dias de licença compensatória em razão de acumulação de acervo processual ou procedimental do exercício de 2024, para serem usufruídas, nos dias 04, 09, 10 e 11 de dezembro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
SubDefensor Público-Geral

Em 19 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, **Subdefensor Público Geral**, em 19/11/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0888218** e o código CRC **262F507D**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 2679/2026/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O Chefe da Divisão de Cálculo e Pagamento de Pessoal Respondendo Cumulativamente como Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria 2478/2026/DRH-CG/DRH/DG/DPG, de 27 de outubro de 2026, evento 0879285 e Resolução CSDPE Nº 115, de 18 de março de 2026, evento 0797362.

Considerando o Processo Sei n.º 003341/2019.

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora **LAÍZA DE AGUIAR SANTOS**, Coordenador do Controle Interno Adjunto, referentes ao exercício de 2025/2026, anteriormente marcadas para o período de 23 de novembro a 02 dezembro de 2026, conforme Portaria 2115/2025/DRH-CG/DRH/DG/DPG, de 04 de novembro de 2025, constante em evento 0752341, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR DE JESUS CORREIA
Chefe da Divisão de Cálculo e Pagamento de Pessoal
Respondendo Cumulativamente como Diretor do Departamento de Recursos Humanos
DPE/RR

Em 19 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR DE JESUS CORREIA**, **Respondendo cumulativamente como Diretor do Departamento de Recursos Humanos**, em 19/11/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0888198** e o código CRC **8F884C0F**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 2682/2026/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O Chefe da Divisão de Cálculo e Pagamento de Pessoal Respondendo Cumulativamente como Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria 2478/2026/DRH-CG/DRH/DG/DPG, de 27 de outubro de 2026, evento 0879285 e Resolução CSDPE Nº 115, de 18 de março de 2026, em evento 0797362.

Considerando o Processo Sei n.º 000788/2018.

RESOLVE:

Alterar, a pedido, as férias da servidora **ROSÂNGELA KOCHINSKI PINANGÉ,** Chefe de Gabinete de Defensor Público, referentes ao exercício de 2024/ 2025, anteriormente marcadas para o período de 23 de novembro a 02 de dezembro de 2026, conforme Portaria 2452/2026/DRH-CG/DRH/DG/DPG, de 22 de outubro de 2026, constante em evento 0878096, para serem usufruídas, 10 (dez) dias a contar de 17 de março de 2027.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR DE JESUS CORREIA
Chefe da Divisão de Cálculo e Pagamento de Pessoal
Respondendo Cumulativamente como Diretor do Departamento de Recursos Humanos
DPE/RR

Em 19 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR DE JESUS CORREIA**, **Respondendo cumulativamente como Diretor do Departamento de Recursos Humanos**, em 19/11/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0888364** e o código CRC **6AE5A09B**.